



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 10432/2021

Brasília, 26 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar na Reclamação nº 48529

RECLTE.(S) : MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO (2665/CE) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

(Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito-lhe as informações requeridas no(a) despacho/decisão cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

DJALMA PINTO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Reclamação com pedido liminar

URGENTE

MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO, brasileira, divorciada, médica, portadora do RG de nº. 819980-84 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 385.586.613-91, e-mail: mayrapinheiro@terra.com.br, residente e domiciliada na SQNW 107, por meio dos seus procuradores, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, 102, I, letra “I” da Constituição da República c/c arts.988/993, do CPC, arts. 156/162 do RISTF apresentar a presente:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

(com pedido de medida liminar)

contra ato produzido no âmbito da CPI-COVID que desobedeceu, com ostensivo abuso de poder, ordem expressa expedida na Medida Cautelar em Mandado de SEGURANÇA nº 37.963 DF, da relatoria do eminente ministro Ricardo Lewandowski

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

DJALMA PINTO

Advogados Associados

Para garantir a autoridade e efetiva **observância das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal**, a Constituição Federal assegurou no art. 102, I, “I” o manejo da Reclamação Constitucional, regulada nos arts. 988 a 993 do CPC e arts. 156 a 162 do Regimento Interno da Suprema Corte.

Atendendo pedido do Senador Alexandre Vieira, a CPI-COVID-19 instalada no Senado Federal, determinou a quebra do sigilo telefônico e telemático da Reclamante, no período compreendido entre abril de 2020 a junho de 2021. Notabilizou-se essa ação desarrazoada pelo ostensivo atrito com a remansosa jurisprudência pacificada no Colendo STF, mais precisamente pela completa ausência de qualquer justificação específica para adoção de tão grave medida.

Diante da patente ilegalidade da coação, impetrou a Reclamante Mandado de Segurança perante essa Colenda Corte. Mesmo sem deferir a liminar, em face do comprovado excesso de poder na deliberação da CPI, devassando a vida de uma profissional séria e devotada a área médica, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski **DETERMINOU, DE FORMA EXPRESSA, QUE O MATERIAL ARRECADADO COM A QUEBRA FOSSE MANTIDO SOB RIGOROSO SIGILO, COM EXPRESSA VEDAÇÃO DE SUA DIVULGAÇÃO.** Lê-se na ordem judicial, nesse sentido:

Não se pode ignorar, todavia, que o material arrecadado poderá compreender informações e imagens que dizem respeito à vida privada da impetrante e de terceiras pessoas, razão pela qual advirto que os dados e informações concernentes a estas deverão permanecer sob rigoroso sigilo, sendo peremptoriamente vedada a sua utilização ou divulgação.

No mais, mesmo quanto às informações que digam respeito à investigação – não sendo, pois, de cunho privado –, estas deverão ser acessadas apenas por Senadores da República, integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, e pela própria impetrante e seus advogados, só podendo vir a público, se for o caso, por ocasião do encerramento dos trabalhos, no bojo do relatório final, aprovado na forma regimental.

Saliento, por oportuno, que o próprio Regimento Interno do Senado Federal revela preocupação no tocante ao sigilo de documentos por parte de suas comissões, verbis:

DJALMA PINTO

Advogados Associados

“Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I - não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II - se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III - se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV - se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V - quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei” (grifei).

[...]

Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar, com as ressalvas acima declinadas quanto ao trato dos documentos confidenciais, bem como à proteção de elementos de natureza eminentemente privada, estranhos ao objeto da investigação, concernentes à impetrante ou a terceiras pessoas, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei.

De forma abusiva, sem respeito algum para com a Suprema Corte, com o indesculpável propósito de subjugar, ofender e humilhar a pessoa da Reclamante, os integrantes da CPI repassaram à imprensa conteúdo de e-mail sobre o qual, sob as penas da lei, estavam obrigados a manter sigilo.

Com efeito, após a quebra do sigilo, obtido **o acesso do e-mail pela CPI**, seus integrantes, com o deliberado propósito, de DISCRIMINAR, HOSTILIZAR E EXPOR A RECLAMANTE À EXECRAÇÃO PÚBLICA,

DJALMA PINTO

Advogados Associados

repassaram à mídia nacional seu inteiro teor. Esta o noticiou com o muito destaque:

Secretária do Ministério da Saúde sugeriu a Portugal 'atendimento precoce' contra a Covid

Informação está em e-mail funcional de Mayra Pinheiro, cujo conteúdo foi requisitado pela CPI. Bolsonaro e membros do governo preconizaram uso de remédios comprovadamente ineficazes.

Por Paloma Rodrigues e Marcelo Parreira, TV Globo — Brasília

20/07/2021 19h54 Atualizado há 8 horas

A informação consta de mensagem do e-mail funcional da secretária, cujo conteúdo foi requisitado ao ministério pela CPI da Covid.

"Atendimento precoce" é a expressão com a qual o Ministério da Saúde rebatizou o "tratamento precoce", preconizado pelo presidente Jair Bolsonaro, pelo ex-ministro Eduardo Pazuello e por membros do governo. O "tratamento precoce" consistia no uso "preventivo" de medicamentos como cloroquina e ivermectina, comprovadamente ineficazes contra a Covid.

(<https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/07/20/secretaria-do-ministerio-da-saude-sugeri-u-a-portugal-atendimento-precoce-contr-a-covid.ghtml>. Acesso em 21/07/2021)



https://www.youtube.com/watch?v=YHqnEcK_sT8

2. A desobediência à ordem judicial e a violação dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos das mulheres.

A acintosa e injustificada desobediência à ordem expressa, emanada dessa Suprema Corte, pelos integrantes da CPI está a robustecer o abuso de poder e o deliberado propósito de humilhar e expor ao vexame

DJALMA PINTO

Advogados Associados

público não apenas a Reclamante, mas, a bem da verdade, como é fato público e notório, as demais mulheres que comparecem àquela Comissão Parlamentar e ousam dizer aquilo que o Presidente, o Relator não desejam ouvir. A misoginia ali praticada não tem precedente na história da República. Sepulta, de forma irremediável, a obrigação assumida pelo Estado brasileiro de proteção à mulher ao subscrever a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto nº 1.973/1996, em cujo art. 4º se lê:

Art. 4º “Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: b) **direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;**”

Viola, outrossim, a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, após a decisiva participação dos Senadores na sua aprovação. Na verdade, a injustificada agressão e o desrespeito para com as mulheres que comparecem à CPI-COVID-19, violam estes dispositivos da citada Convenção:

Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “**discriminação contra a mulher**” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais **nos campos político, econômico, social, cultural e civil** ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º Os Estados Partes **condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas**, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) **Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;**

DJALMA PINTO

Advogados Associados

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

A discriminação contra a Reclamante, como se vê, atingiu o paroxismo **com o descumprimento, sob todo o aspecto injustificado, de ordem judicial expressa, emanada dessa Suprema Corte**, em pleno vigor, como se não existisse determinação alguma ou se situassem os integrantes da referida CPI acima do próprio Poder Judiciário.

Ao ensejo de impedir a desmoralização daqueles que atuam em nome do Poder Judiciário, o Código Penal dispõe no seu art. 330:

Desobedecer a ordem legal de funcionário público: pena detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

O tipo penal, cristalinamente configurado na espécie, é agravado pelo manifesto propósito de discriminar e humilhar a Reclamante, mulher que não cometeu crime algum tipificado na legislação penal.

Por fim, a **descabida e inusitada inovação, na fundamentação** feita pela CPI para motivar a quebra do sigilo, foi, inclusive, denunciada no Agravo Regimental no citado Mandado de Segurança, estando a Reclamante no aguardo do seu julgamento para realinhamento com o entendimento indiscrepante sobre essa tema no Sumo Pretório. (Cópia do Agravo em anexo).

DJALMA PINTO

Advogados Associados

Isto posto, requer se digne JULGAR, liminarmente, a presente Reclamação Constitucional para exigir dos integrantes da CPI-COVID/19 o **cumprimento integral e imediato** da ordem judicial expedida na Medida Cautelar sobredita, sob as penas da lei.

Requer, ainda:

- a) A requisição de informação da Autoridade que preside a CPI sobre as razões do descumprimento da ordem judicial emanada desta Suprema Corte;
- b) Considerando a indiscutível configuração do crime descrito no art. 330, do Código Penal, seja oficiado à Polícia Federal para apuração da autoria do delito aqui tipificado, para fins pedagógicos e, sobretudo, para que sejam as ordens judiciais da Suprema Corte integralmente cumpridas por todas as instituições no País;
- c) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Reclamação para que a CPI-COVI/19 cumpra, incondicionalmente, a ordem judicial que foi endereçada.

À causa o valor de R\$100,00.

P. deferimento,
Fortaleza, 22 de julho de 2021

Djalma Pinto

OAB-CE 2.665

Rafaela Pinheiro Pinto

OAB-CE 24.871

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 48.529 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S)	: MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Solicitem-se informações prévias ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, na forma do art. 989, I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 22 de julho de 2021.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator